DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2462/2015**
PROCESSO TC/MS	:	7948/2013
PROTOCOLO	:	1416226
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES FORNECEDORES	:	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME E JOÃO MARDEGAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 002/2013 (peça 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME E JOÃO MARDEGAN,** conforme competência estabelecida

pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 056/2009, para a aquisição de gêneros alimentícios, atendendo as escolas da rede municipal de ensino, com fornecimento parcelado.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 27/3/2013 (peça 18) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 15/4/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–19079/2014 (peça 25), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 4506/2013 (peça 19), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-18204/2014 (peça 26), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2013.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2013, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI – ME E JOÃO MARDEGAN;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator